

JUSTIFICATIVA PARA AUTORIZAÇÃO DE PRONTO PAGAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO.

Trata-se de entrega imediata e pronto pagamento onde por força de lei não é obrigatório realizar o processo licitatório ou de contratação direta, inclusive o instrumento de contrato poderá ser substituído nos termos do artigo 95, I e II e §§ da Lei 14.133/21:

No presente caso, em se tratando de despesa de pronto pagamento e entrega imediata, o contrato será substituído por nota de empenho de despesa por se tratar de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, conforme inteligência do art. 75, I e II da Lei 14.133/21

Como regra, a Lei 14.133/2021 exige que toda contratação seja realizada através de processo licitatório ou processo de contratação direta, formalizado, inclusive, ao final dos processos, o instrumento de Contrato, devendo este ser formalizado por escrito. Todavia, como exceção, tem-se o entendimento de que o art. 95, I e II e §§ da Lei 14.133/21 trata de uma exceção da realização de processo licitatório ou de contratação direta, não sendo também obrigatório a formalização do instrumento contratual. Vejamos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo** nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá **substituí-lo** por outro **instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento,** assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024

Art. 95, § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, **assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)**



Nestes termos, conforme art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica dispensado a realização de processo de contratação direta, bem como a celebração de contrato, sendo estes substituídos pela “nota de empenho” enumerado no art. 95 da Lei 14.133/2021.

Com relação ao conceito de nota de empenho, devem ser analisados os artigos 58 e 61 da Lei nº 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro:

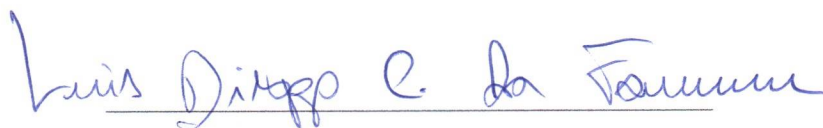
Art. 58 – define empenho como: o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Art. 61 – determina que “para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Nestes termos circunstanciais fica declarado que o contrato será substituído pela nota de empenho, pois os itens serão de entrega imediata sem entrega futura.

Por fim, esclarece-se também que, as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21, no que couberam, estão na nota fiscal da empresa CARDOSO E BESSA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 10.845.059/001-34, em anexo, com valor global de R\$2.707,20 (Dois mil setecentos e sete reais e vinte centavos) conforme §1º do art. 95 da Lei 14.133/21, porque o documento que substituirá o contrato, como por exemplo a nota de empenho, tem formato e texto padronizado pelo sistema, não podendo, assim, ser alterado.

Instituto de Previdência de Cachoeira do Piriá/PA, 30 de outubro de 2025.



Luis Dieggo Costa da Fonseca
Presidente - IPMCP